



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.244, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2021/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/04/2023 11:39:03.710 - MESA

PL n.2244/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 394 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394. ....

§ 1º ....

.....

II – sumário:

- a) quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- b) quando tiver por objeto crime cuja autoria tenha sido confessada;



c) quando tiver por objeto crime pelo qual o acusado tenha sido preso em flagrante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 394, os procedimentos comum e especial, aplicáveis aos processos em âmbito criminal. O procedimento comum – que se aplica a todos os processos, salvo disposições em contrário - pode ser ordinário, sumário e sumaríssimo.

Tal classificação leva em consideração apenas o *quantum* da pena em abstrato combinada ao delito e implica redução de prazos e simplificação de atos para a abreviação do rito processual.

No entanto, há outras situações em que, independentemente da sanção aplicada, tanto o acusado quanto a vítima poderiam se beneficiar da adoção de procedimento mais célere para a conclusão do processo.

Com efeito, a prisão do agente em flagrante delito ou a sua confissão, acompanhadas de outras provas que as corroborem, são elementos aptos a imprimir mais eficiência ao curso da investigação e do julgamento, possibilitando a dispensa da prática de determinados atos previstos no procedimento ordinário que apenas protelariam a prolação da sentença, como a inquirição de um grande número de testemunhas e a apresentação de memoriais.



\* C D 2 3 4 6 7 6 6 6 6 7 0 0 \*

Se o agente confessou o crime, ou foi preso no momento em que estava cometendo a infração penal ou tinha acabado de cometê-la, a adoção do procedimento sumário resultaria em uma condenação mais rápida, sem a necessidade de um julgamento prolongado, viabilizando uma resposta mais satisfatória do sistema de justiça criminal às vítimas e à sociedade e antecipando a reabilitação do agente.

É importante ressaltar que a opção pelo procedimento sumário nesses casos não representa prejuízo ao acusado, uma vez que seu *iter* procedural é semelhante ao do procedimento ordinário.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 3 4 6 7 6 6 6 6 7 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE  
3 DE OUTUBRO DE 1941  
Art. 394**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**